

"Complexos" não são aconselháveis, preferindo-se, por isso, a construção de Penitenciárias Regionais de menor porte, segundo aliás resolução recente do Conselho Penitenciário Nacional.

Endereço do Autor:

Rua Luís Oscar de Carvalho, 207
Solar Santa Paula - Bloco 1, apt 303
88036-400 FLORIANÓPOLIS, SC

Fraternidade e Encarcerados

A Igreja e a Pena de Prisão

Pe. Henrique E. Cervi,

Professor de Direito Canônico e de História da Igreja

NOÇÃO

Prisão é sinônimo de *cárcere, xadrez, cadeia, penitenciária, ato de prender alguém, captura*. A palavra origina-se do latim "*prehensio, prehensionis*", através do francês "*prison*". O termo latino "*prehendere*" (*prender*), por sua vez, é formado pelo prefixo "*præ*" e pela palavra gótico-germânica "*handus - hand*" (*mão*), significando *tomar, agarrar, pegar, prender, deitar mão, etc.*

Num sentido material, a prisão significa o *edifício* destinado à guarda dos suspeitos e dos delinquentes, isto é, um lugar fechado, dentro do qual um indivíduo fica privado de sua liberdade pessoal. Na linguagem jurídica, tal noção se especifica na circunstância de que essa privação da liberdade - a *detenção* - acontece por força de uma *lei*, determinada pela *autoridade* competente. Este específico significado jurídico é muito *recente*, na evolução histórica do direito e da jurisprudência penal, sendo que a prisão, antigamente, era considerada muito mais como *custódia* (até a definição da sentença), *proteção* (contra o linchamento, p. ex.), do que como *penalidade* ou *castigo* ("*carcer non est pœna, sed custodia esse debet*").

VISÃO BÍBLICA

A privação da liberdade, como *castigo*, embora conhecida, desde cedo, no Egito (Gn 39,21), não é mencionada, em Israel, antes do tempo da monarquia (1Rs 22,26s; 2 Cr 16,10, 18,25s; Jr 29,26; Esd 7,26). Os *locais* destinados à prisão podiam ser: o próprio palácio real (Jr 32,2), uma masmorra, sob a casa do comandante (1Rs 22,26s), a porta da cidade (Jr 20,2). A *situação* do prisioneiro, em geral, era a de ficar amarrado, acorrentado (Jz 16,21; At 26,29) ou preso

a um cepo de madeira (Jr 20,2; At 16, 24). A *comida*, na prisão, era ruim (1 Rs 22,27; 1 Cr 18,26). A *visita* aos presos, pelo menos nos tempos do Novo Testamento, era permitida (Mt 11,2; 25, 34-36; Hbr 13, 3), sendo, inclusive, recomendada como uma obra de misericórdia (Mt 25,36; Hbr 13,3).

Durante a dominação romana, o *Sinédrio* (corpo de juizes e magistrados judeus, em Jerusalém) conservou o poder de castigar *delitos religiosos* com a prisão (At 4, 3; 5, 18). A prisão romana podia alternar a severidade (At 16,24) ou a brandura, como no caso das prisões domiciliares (At 28, 30). É interessante lembrar que, nesse tempo, quando um prisioneiro escapasse da prisão, o carcereiro podia, imediatamente, ser punido com a morte (At 12, 19; 16, 27).

VISÃO HISTÓRICO-CANÔNICA

A definição de prisão, que os escritores antigos nos deixaram (CÍCERO, SÊNECA, TITO LÍVIO, LUCRÉCIO), é pavorosa. O regime das prisões, na antiguidade, foi horrível, tanto do ponto de vista *material*, como do ponto de vista *moral*. Tanta miséria somente foi temperada, em alguns aspectos, pela benéfica influência do cristianismo.

As *penas restritivas da liberdade pessoal*, como o exílio, o banimento e a própria *reclusão*, se fizeram presentes na história da Igreja, principalmente a partir do período carolíngio (séc. IX), não só por iniciativa estatal, mas, também, através de ordenações eclesiásticas, pontificias ou episcopais. Neste sentido, é sempre necessário lembrar que a Igreja, para fazer cumprir essas penalidades, recorria, necessariamente, à autoridade civil, o chamado *braço secular*.

A prisão, mesmo perpétua, para os delitos mais graves, contra a fé, a disciplina, a moral ou os bons costumes, foi, também, comum, na Igreja, a partir da

Idade Média. O encarceramento em um *mosteiro* ("*destrusio in arctum monasterium*"), de fato, deu origem à atual pena de prisão. As pessoas submetidas a essa pena não emitiam, evidentemente, os votos religiosos, mas faziam penitência, temporária ou perpétua, pelos delitos cometidos, levando uma vida segregada do mundo.

O fato de reconhecer e de assumir a aplicação das penas de encarceramento, não impediu, por outro lado, que a Igreja, estimulada diretamente pela doutrina e pelo exemplo de Cristo, assumisse, também, desde o princípio, o *atendimento* dos prisioneiros, com socorros espirituais e, também, materiais. Os bispos instituíram associações particulares para a assistência dos detentos, exilados e prisioneiros de guerra. Foram estabelecidas *orações* em favor dos prisioneiros. O Concílio de Orleães (511) declarou obrigatório o *resgate* dos encarcerados, enquanto que um sínodo sucessivo, nesse mesmo lugar, no ano 519, prescreveu que o arcediogo visitasse, aos domingos, os prisioneiros e provesse às suas necessidades.

A Quaresma e o Tempo Pascal traziam algum alívio aos prisioneiros, a exemplo do que o imperador Valentiniano I concedeu, no ano 367: a assim dita "*indulgentia paschalis*", uma lei que dava liberdade a todos os prisioneiros, por ocasião da Festa da Páscoa. Os papas, ao longo dos tempos, se empenharam, constantemente, em mitigar a sorte dos prisioneiros, sendo suficiente recordar o direito de asilo ("*ius asyli*") e o direito da intercessão dos bispos ("*ius intercessionis episcoporum*").

As acusações que se costuma lançar, contra a Igreja, por causa dos abusos cometidos, contra os prisioneiros, por parte dos *tribunais da Inquisição* (inclusive, com o uso da *tortura*, para arrancar confissões), são frutos da confusão que se costuma fazer entre a Inquisição, de modo geral, e a famigerada *Inquisição espanhola*.

"Frutos da confusão que se costuma fazer entre a Inquisição, de modo geral, e famigerada Inquisição Espanhola"

Na *primeira*, surgida como meio de defesa da religião, no século XII, no combate contra as heresias, procurou-se manter, sempre, um procedimento plenamente adequado aos princípios evangélicos, conforme, evidentemente, os critérios da época. A *segunda*, no entanto, apesar da oposição dos Papas, acabou sendo controlada e manipulada pelo governo espanhol (principalmente, a partir de 1492), adequando-a, de modo brutal e sangrento, aos seus interesses, muito

mais políticos e econômicos, do que religiosos e morais.

Com relação aos erros inquisitoriais e ao uso da força como elemento de imposição da religião, o **Catecismo da Igreja Católica** (n. 2298) afirma: "*Em tempos passados, práticas cruéis foram comumente praticadas por governos legítimos para manter a lei e ordem, muitas vezes sem protesto dos pastores da Igreja, os quais adotaram eles mesmos, em seus próprios tribunais, prescrições do direito romano sobre a tortura. Ao lado destes fatos lamentáveis, a Igreja sempre ensinou o dever da clemência e misericórdia: proibiu aos clérigos derramarem sangue. Em tempos recentes ficou evidente que essas práticas cruéis não eram nem necessárias para a ordem pública, nem estavam de acordo com os direitos legítimos da pessoa humana. Ao contrário, essas práticas conduziam às piores degradações. É preciso trabalhar pela sua abolição. É preciso orar pelas vítimas e seus algozes*".

"Mais uma reeducação do que um castigo para os delinquentes"

Muitas outras autoridades civis, por outro lado, em alguns países e em tempos diferentes, secundaram a caridade cristã. Assim, Luís XII, rei da França, nomeava São Vicente DE PAULO, no ano 1619, para capelão das *galeras* (em que os detentos executavam o trabalho forçado de remadores). Essas providências da autoridade e os esforços da caridade cristã, porém, não podiam opor senão um freio muito limitado aos enormes *abusos* cometidos contra os prisioneiros. A má e insalubre disposição dos cárceres, as falhas existentes nas legislações, além da comum truculência de guardas e carcereiros, limitaram, enormemente, a eficácia da obra cristã.

SCANAROLA (1635), HOWARD (1790) e BECCARIA (1794), moveram a *consciência social*, desnudando as condições das prisões como uma das infâmias mais graves da humanidade. A partir desse movimento de conscientização, foram criados estabelecimentos especiais, mais adaptados e, enquanto a privação da liberdade era considerada como verdadeira pena, afirmou-se que tal pena deveria buscar, fundamentalmente, através do trabalho, mais uma *reeducação* do que um castigo para os delinquentes.

Nessa mesma linha, tem crescido a consciência do problema das condições higiênico-sanitárias das prisões e de outros estabelecimentos penais, também com o objetivo de se atingir a mais perfeita *recuperação*, biológica e espiritual, dos detentos. Trata-se de um grande problema, de não fácil solução, porque,

neste campo, estamos, ainda, praticamente, nos co-
meços daquelas reformas exigidas pela caridade
cristã e pelas mais elementares normas de humanida-
de.

Com relação à Igreja, propriamente dita, de-
vemos salientar que, na hodierna acepção do termo, a
pena de prisão *não consta do Código de Direito
Canônico*, promulgado no ano de 1983. O dispositivo
legal mais aproximado desse conceito, no Direito
vigente, se refere à "*proibição ou obrigação de mo-
rar em determinado lugar ou território*", atingindo,
assim mesmo, apenas os *clérigos* e os *religiosos*
(Cânones 1336 § 1, 1º; 1337; 1722).

A PRISÃO COMO PENA

A pena de prisão, ou carcerária, tem tido, na
mente da Igreja, *duas finalidades*:

- a) *satisfazer* a justiça lesada, a autoridade divina e
humana e a sociedade. De fato, a pessoa que per-
turba a ordem moral, social e jurídica, merece
uma pena, porque errou ("*quia peccavit*"); o delito
exige uma expiação;
- b) buscar a *reabilitação* do delinqüente e prevenir a
reincidência no delito ("*ne peccetur*"). Neste sen-
tido, a pena de prisão possui um caráter *medici-
nal*, pelo qual a própria prisão deixa de ser um
mero lugar de expiação para se realizar, plena-
mente, como uma instituição de índole moral, isto
é, uma casa de *reeducação*.

A prisão, hoje, não pode manter o caráter de
pura "*vingança*" ou a simples finalidade de *en-
carcerar* o delinqüente, somente para livrar a socie-
dade de um indivíduo perigoso ou nocivo. Em termos
cristãos, a autêntica prisão, com a realização total de
suas finalidades, deverá alcançar, sempre e como
conseqüência necessária, a *recuperação* do prisonei-
ro, fazendo dele um *membro útil, ativo e participati-
vo* da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERIGO, G, "*História dos Concílios Ecumênicos*",
Paulus, SP, 1995.
CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, Ed. Vozes/Ed.
Loyola, SP, 1993.
CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, Ed. Loyola, SP,
1983.
FISCHER-WOLLPERT, R, "*Léxico dos Papas*", Ed. Vozes,
Petrópolis, 1991.
NEVES, A, "*O Povo de Deus - Renovação do Direito na
Igreja*", Ed. Loyola, SP, 1987.
ROBERTI, F, "*Dizionario di Teologia Morale*", Editrice
Studium, Roma, 1957.
SALVADOR-EMBIL, "*Dicionário de Direito Canônico*",
Ed. Loyola, SP, 1993.

Endereço do Autor:

Rua Esteves Júnior, 447,
88015-530 FLORIANÓPOLIS, SC

O Tribunal da Inquisição

Um equívoco em nome da verdade

Pe. José Artulino Besen
Professor de História da Igreja

1. INTRODUÇÃO E MOTIVAÇÃO

1.1 Objetivo do trabalho

No pequeno espaço deste artigo não
pretendemos apresentar um estudo
completo sobre a Inquisição, pois
teríamos de expor o pensamento teo-
lógico, filosófico e canônico da época, as guerras

religiosas contra os cátaros e albigenses, as heresias
do período, os interesses dos soberanos que fizeram
do combate à heresia um pretexto para imporem seu
poder e eliminarem opositores. O mesmo soberano
que colaborava com a Inquisição combatia a Igreja
em sua missão: há um certo romantismo na visão de
uma Idade Média cristã, da união entre Igreja e Esta-
do. Eram, muito mais, dois poderes que se combatiam
para terem a última palavra no Ocidente. Não esque-